

LEI Nº 1.867, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Publicado no Diário Oficial nº 2.556

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio do Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro, oferecendo garantias, e adota providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar, oferecendo garantias, financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por meio do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro, até o valor de R\$ 1.100.000,00, observadas as condições legais em vigor para contratação de operações de crédito. (NR)

**Caput do art. 1º com redação determinada pela Lei nº 1.900, de 14/03/2008.*

~~Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar, oferecendo garantias, financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro, até o valor de R\$ 900.000,00, observadas as condições legais em vigor para contratação de operações de crédito.~~

Parágrafo único. Os recursos advindos do financiamento de que trata este artigo são, obrigatoriamente, aplicados na execução de projeto integrante do Programa CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2º O Poder Executivo é autorizado a ceder ou vincular como garantia necessária à contratação, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se refere o art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º Para efetivação da cessão ou vinculação das garantias previstas no *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. é autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta em nome do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão ou pagamento de débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º É o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei são consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a consignar nos orçamentos anuais do Estado, durante o prazo contratual a ser estabelecido, dotações suficientes ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado